



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 22/5/98, pág. 72

Em 22/5/98

M. Siqueira

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.102
(10.03.98)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.102 – CLASSE 22ª – SANTA CATARINA (54ª Zona - Sombrio).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/SC.

Recorridos: Câmara Municipal de Sombrio e outros.

Advogados: Drs. Valmor Giavarina e outros.

RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DO NÚMERO DE CADEIRAS DA CÂMARA DE VEREADORES. DECRETO LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADE DA VIA LEGISLATIVA ELEITA.

1- A teor do disposto no art. 29 da Constituição Federal, o veículo próprio à fixação do número de cadeiras nas Câmaras de Vereadores é a Lei Orgânica do Município. Impropriedade da disciplina mediante Decreto Legislativo.

2- Precedentes.

Recurso Especial conhecido e provido, para restabelecer a decisão de primeira instância.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de março de 1998.


Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente


Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, trata-se de Recurso Especial interposto da decisão do TRE/SC que deu provimento a recurso para manter o resultado proclamado nas eleições de 03.10.96, no Município de Sombrio, referente à composição da Câmara Municipal, considerando 13 (treze) vagas no Poder Legislativo. O acórdão está assim ementado:

“- Número de Vereadores na Câmara Municipal - Limites fixados no inciso IV, do art. 29 da Constituição Federal.

- Autonomia Municipal - Lei Orgânica do Município que fixa a composição do Poder Legislativo Municipal proporcional ao número de habitantes, observando os limites estabelecidos na Carta Magna, reportando-se ao teor da Constituição Estadual. Possibilidade.

- Decreto Legislativo que, amparado na Lei Orgânica do respectivo Município e na Constituição Estadual, e respeitando os limites previstos no inciso IV do art. 29 da Lei Maior, altera a composição da Câmara Municipal para a legislatura seguinte. Inexistência de inconstitucionalidade. Ato válido.

- Recurso conhecido e provido a fim de manter o resultado da Proclamação das Eleições de 3 de outubro de 1996, considerando 13 (treze) vagas na Câmara Municipal, proporcional ao número de habitantes, conforme previsto no art. 17 da Lei Orgânica Municipal e art. 111 da Constituição Estadual.”

2. Insurge-se o recorrente, tempestivamente, com base no art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b” do Código Eleitoral, alegando que a decisão recorrida vulnerou o disposto no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, ao prover recurso de decisão do juízo eleitoral de 1º grau que determinara que o cálculo do quociente eleitoral partidário se fizesse considerando apenas 11 (onze) cadeiras a preencher na Câmara Municipal

de Sombrio/SC, daí resultando acréscimo de mais 2 (duas) cadeiras, perfazendo o total de 13 (treze) vagas.

3. Aduz ainda o recorrente que o número de cadeiras à Câmara Municipal é matéria a ser fixada exclusivamente pela Lei Orgânica do Município (art. 17, § 3º) e que a Constituição Estadual de Santa Catarina, em seu art. 111, inciso IV, a que se reporta a Lei Orgânica, determina que o número de vereadores será proporcional à população do Município, obedecidos os limites da Constituição Federal e os seguintes: a) até dez mil habitantes, nove vereadores; b) de dez mil e um a vinte mil habitantes, até onze vereadores; de vinte mil e um a quarenta mil habitantes, até treze vereadores.

4. Por esta razão, sustenta que não pode subsistir o aresto recorrido, que entendeu pela legitimidade do Decreto Legislativo para alterar a composição da Câmara de Vereadores.

5. O recurso foi admitido na origem (fls. 143/54).

6. O Ministério Público Eleitoral, às fls. 182/7, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do especial.

É o relatório

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial contra o aresto proferido pelo Tribunal *a quo* que deu provimento a recurso manifestado pela Câmara de Vereadores de Sombrio e outros, para reformar a decisão de primeira instância que entendeu inconstitucional o Decreto Legislativo nº 071/92, da Câmara Municipal, que alterou a composição daquele órgão legislativo de 11 para 13 vereadores.

2. Assevera o recorrente que o julgado vulnerou o disposto no art. 29, IV da Constituição Federal, o art. 111 da Constituição Estadual e o art. 17, § 3º da Lei Orgânica do Município de Sombrio, pois a alteração do número de vereadores somente pode ser fixada na respectiva lei orgânica, não por decreto legislativo, nem autoriza a Carta Estadual a possibilidade de acréscimo automático do número de edis. Portanto, a alteração da composição do Poder Legislativo local somente se daria por modificação da Lei Orgânica, obedecidas as regras atinentes à espécie.

3. O recurso foi interposto com fundamento no art. 276, I, "a" e "b" do Código Eleitoral e admitido na origem porque demonstrada a violação ao disposto no art. 29, IV da Constituição Federal, estando comprovada a divergência jurisprudencial, dado que o julgado recorrido sustentou a validade do decreto legislativo para alterar a composição da Câmara de Vereadores, enquanto os acórdãos proferidos nesta Corte são no sentido da impropriedade dessa via legislativa (Acórdão 2.070, de 26.04.94, relator Ministro Torquato Jardim, RJTSE, vol. 6, tomo 2, pág. 38; o de nº 2.154, relator Ministro Diniz de Andrada, RJTSE, vol. 6, tomo 3, pág. 51, dentre outros).

4. Conheço do recurso. Como ressaltado pela Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 186/7), a decisão impugnada deu interpretação própria aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Sombrio (art. 17, § 3º) e da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 111, IV), resultando, todavia, em decisão proferida contra expressa disposição da Constituição Federal (art. 29, IV) ao emprestar legalidade ao Decreto Legislativo nº 071/92, aceitando-o como via legislativa à fixação do número de Vereadores à Câmara Municipal de Sombrio/SC. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

“EMENTA: Vereadores. Fixação de cadeiras. Meios próprios. A teor do disposto no artigo 29 da Constituição Federal, o veículo próprio à fixação do número de cadeiras nas Câmaras de Vereadores é a Lei Orgânica do Município. Impropriedade da disciplina mediante Decreto Legislativo.” (Acórdão nº 1.979C, de 24.08.93, DJU de 24.09.93).

“EMENTA: Câmaras de Vereadores. Lei Orgânica do Município. Remissão à Carta do Estado. Tanto à remissão aos parâmetros da Carta do Estado, conflitantes com os da Federal, quanto à alusiva fixação, em si, do número de Vereadores não se coadunam com a regra inserta do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.”

5. Neste sentido, pela impropriedade do Decreto Legislativo para modificar o número de cadeiras da Câmara de Vereadores, reiterada é a jurisprudência desta Corte: Acórdão nº 2.136, de 02.05.95, relator Ministro Costa Leite (DJU de 02.06.95), nº 2.550, relator Ministro Eduardo Alckmin (DJU de 11.04.97), e nº 2.070, relator Ministro Torquato Jardim (DJU de 26.04.94).

6. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a decisão de 1ª Instância.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, o memorial esclarece que o art. 111 da Constituição do Estado estabelece o número máximo de treze vereadores para dada faixa de população do município, com o que cabe à Câmara Municipal dispor a respeito do número exato de vereadores. Não haverá de ser, necessariamente, o máximo.

Sendo assim, parece-me totalmente aplicável, como salientado anteriormente, a jurisprudência que exige a fixação do número de vereadores pela Lei Orgânica do Município.

Com essas considerações, acompanho o voto do ilustre Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente. Fui Relator de um feito no STF em que se discutia exatamente essa questão. A Câmara, por uma resolução - esse era o título do ato - aprovada apenas com um voto contrário - havia mais do que três quintos - introduziu a alteração. E levando em conta o quorum de aprovação, sustentei a manutenção da resolução, mas fiquei vencido no plenário, ficando prevalecido o entendimento que só por emenda à Lei Orgânica seria possível, realmente, introduzir essa modificação na composição da Câmara.

Dessa maneira, acompanho o eminente Ministro Relator, tendo em conta que nessa linha há uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na exegese do art. 29, Inciso IV, da Constituição.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.102 - SC. Relator: Ministro Maurício Corrêa.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/SC. Recorridos: Câmara Municipal de Sombrio e outros (Adv^{os}: Drs. Valmor Giavarina e outros).

Usou da palavra pelos Recorridos, o Dr. Valmor Giavarina.

Decisão. O Tribunal conheceu do Recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Presidência do Exm^o Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 10.03.98.

/wcv.